



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilândia@amat.org.br](mailto:gabineteourilândia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N°. 414/ 2008

DE 26 DE DEZEMBRO 2008

Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Ourilândia do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### PARTE GERAL

##### Título I - DA POLÍTICA AMBIENTAL

###### Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem maior e essencial à sadias qualidade de vida. E, são os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - Meio ambiente: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
- III - Qualidade ambiental: conjunto de condições oferecidas por um ambiente, em relação às necessidades de seus componentes;
- IV - Qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação cultural, e em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade em que vive;
- V - Degradação ambiental: é o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
- VI - Poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) Prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

*Franci 10*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

VII - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VIII - Fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

VIX - Recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

X - Proteção: procedimentos adotados para conservação e preservação da natureza;

XI - Preservação: proteção integral do natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XII - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XIII - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIV - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XV - Controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XVI - Área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas pela legislação vigente, como de preservação permanente destinadas à manutenção integral de suas características;

XVII - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, características naturais e limites definidos pelo Poder Público, com objetivo de conservação, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVIII - Áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou outras formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

XIX - Fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

XVIII - Desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente corretas, concebidas em função das potencialidades deste meio, que impe o desperdício dos recursos naturais, e cuida para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade;

XX - Auditoria ambiental: é um processo documentado, de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental;

XXI - Impacto ambiental: efeito ou resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) A saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) As atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

*Franci /d*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: gabineteourilândia@amat.org.br

### GABINETE DO PREFEITO

c) A qualidade e quantidade dos recursos ambientais; os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

XXII- Biota: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

XXIII- Licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXIV- Licença ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades utilizadoras.

XXV- Instrumentos publicitários: aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, out-doors, back-lights, front-lights, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

XXVI- Obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;

XXVII- Paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução;

XXVIII- Passivo ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais;

XXIX- Qualidade da paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano;

XXX - Zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é baseada nos seguintes princípios gerais:

I - O meio ambiente ecologicamente correto e equilibrado todos têm direito e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

II - Para conservação da vida é necessário a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;

III- Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

IV- Participação comunitária;

V- Compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;

VI- Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

VII- Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;

VIII- Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;

XIX- A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;

*Fábio Júnior*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

X- O respeito aos povos indígenas, às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade regional em geral.

#### Capítulo II - DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a recuperação e a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV. Identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, sempre consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
- V. Preservar e conservar as áreas protegidas, e todo o conjunto do patrimônio ambiental local;
- VI. Adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor da Cidade, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes deste município;
- VII. Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VIII. Garantir a participação popular, a prestação de informações referentes ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- IX. Melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
- X. Cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
- XI. Definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- XII. Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;
- XIII. Intensificar políticas que tenham como objetivo a regeneração de áreas degradadas e a recuperação dos mananciais hídricos do Município;
- XIV. Estabelecer normas para coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.
- X. estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso sustentável dos recursos ambientais;
- XI. criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;
- XII. proteger a fauna e a flora;

*Fábio J.A.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- XIII. proteger o patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;
- XIV. melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;
- XV. regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;
- XVI. estabelecer critérios e fixar normas e padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XVII. estimular e promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental;
- XVIII. fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organizações municipais, regionais, nacionais, estaduais, internacionais e estrangeiras, no sentido de desenvolver estudos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a proteção e gestão ambiental;
- XIX. desenvolver ações voltadas à implementação do turismo ecológico;
- XX. definir medidas de emergência em eventos críticos de poluição e situações de risco diversas.

### CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- a) planejamento ambiental;
- b) zoneamento ambiental;
- c) criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- d) licenciamento ambiental;
- e) fiscalização ambiental;
- f) auditoria ambiental e automonitoramento;
- g) monitoramento ambiental;
- h) sistema de informações ambientais;
- i) Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;
- j) estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- k) educação ambiental;
- l) Observando incentivos às ações ambientais.

### CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º. Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I – exigir licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

II – estabelecer normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: gabineteourilandia@amat.org.br

### GABINETE DO PREFEITO

III – acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza por intermédio, entre outros, de inspeção, fiscalização e monitoramento;

IV – estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Art. 6º. O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 7º. O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas sociais, econômicas e ambientais de interesse regional, estadual e federal.

Art. 8º. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida são direitos do cidadão, entre outros:

I – acesso à informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II – acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III – acesso à educação ambiental;

IV – acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;

V – opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art. 9º. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º. O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar informação a respeito da situação e disponibilidade do Patrimônio Ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

§ 3º. A divulgação dos níveis de qualidade do Patrimônio Ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Art. 10º. É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

*franc. 12*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289 | E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

Art. 11 Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, constituído pelo órgão e entidade responsáveis pela proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Ourilândia do Norte, na seguinte forma:

- I – Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;
- II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

### SEÇÃO I DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 12. O órgão executivo municipal de meio ambiente, por intermédio da Prefeitura, cabe, na gestão da política ambiental do Município, fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I - receber e responder a denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;

II - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

III - zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

IV - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;

V - estabelecer as áreas em que as ações do Executivo Municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

VI - incentivar e auxiliar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário e educacional com finalidade ecológica;

VII - incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;

IX - administrar o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

X - fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, observadas as normas legais pertinentes;

XI - exercer o poder de polícia nos casos de infração à legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

XII - firmar acordos visando à transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIII - celebrar, em nome do Município, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras ou degradadoras, termos de ajustamento de conduta ambiental destinados a permitir

*frase 10*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

XIV - deliberar e decidir sobre os pedidos de autorização para supressão, poda, transplante de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas urbanas de domínio público ou privado, bem como sobre os pedidos de seu plantio em áreas urbanas de domínio público e, ainda, sobre os pedidos para realização de atividades especificadas no regulamento desta Lei, respeitadas as competências do órgão estadual;

XV - propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XVI - estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto à necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;

XVII - realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades segundo normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

XVIII - exigir e avaliar, sempre que entender necessário, estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

XIX - adotar medidas perante os setores públicos e privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado;

XXI - responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXII - decidir sobre a aplicação de penalidades;

XXIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Relatório da Qualidade Ambiental do Município de Ourilândia do Norte;

XXIV - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º. Para a realização de suas atividades, o órgão executivo municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do apoio de consórcios públicos, de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

§ 2º. Decreto do poder executivo municipal definirá a estrutura de funcionamento bem como o regimento interno do órgão executivo municipal de meio ambiente.

### SEÇÃO II -

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CMMA

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Ourilândia do Norte – CMMA, órgão colegiado, consultivo e deliberativo para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 14. O CMMA, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, compõe-se de no mínimo 8 e no máximo 12 membros, competindo-lhes:

*François*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

I - estabelecer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Ourilândia do Norte;

II - responder às consultas sobre matéria de sua competência;

III - analisar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental significativo;

IV - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

V - decidir sobre aplicações de penalidades;

VI - propor diretrizes da política municipal de meio ambiente;

VII - estabelecer, mediante deliberações normativas, os padrões e as normas técnicas de proteção ambiental, ou modificar as existentes, quando necessário, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal;

VIII - avocar ao exame e a decisão de qualquer matéria de importância para a política de meio ambiente;

IX - auxiliar o Executivo nas questões ambientais em que não tenha competência deliberativa;

X - propor as áreas onde as ações do governo municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

XI - propor procedimentos e ações visando a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal;

XII - determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação e às normas específicas de meio ambiente;

XIII - propor procedimentos e ações visando à utilização adequada dos recursos ambientais no Município, em conformidade com as potencialidades socioeconômicas locais e regionais;

XIV - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

XV - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XVI - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

XVII - deliberar sobre a realização de estudos sobre consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental;

XVIII - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIX - acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos degradadores e poluidores, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

XX - aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Relatório da Qualidade Ambiental do Município de Ourilândia do Norte;

XXI - aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por porte e potencial poluidor, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

*Flávio 11*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

XXII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo as autoridades competentes as providências cabíveis;

XXIII - opinar nas diretrizes sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XXIV - promover audiências públicas, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, visando a participação da comunidade e do empreendedor na discussão dos processos de implantação, instalação de empreendimentos e atividades poluidoras;

XXV - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de valor excepcional, da fauna e da flora ameaçados de extinção, dos mananciais, das matas ciliares, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXVI - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a aplicação de sanções por infrações ambientais previstas na legislação ambiental;

XXVII - homologar acordos visando a conversão da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XXVIII - homologar os termos de compromisso celebrados com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

XXIX - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas, especialmente as referidas na Lei Municipal 364-2006.

§ 1º. A função dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente;

§ 2º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do CMMA será prestado diretamente pela Administração Municipal através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º- O COMMA terá a seguinte composição:

- I. Um (01) membro nato: Secretário Municipal de Meio Ambiente.
  - a) Secretaria Municipal de Agricultura;
  - b) Secretaria Municipal de Educação
  - c) Secretaria Municipal de Finanças;
- II. Um (01) representante das seguintes entidades não governamentais:
  - a) Comunidade Indígena (Associação Indígena Bepnho);

*Fernando A*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- b) Igreja Católica;
- c) Igreja Evangélica Casa da Bênção;
- d) ACN-Associação do Pequenos Agricultores da Colônia Campos Nossos;

§ 4º - O COMMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e, na sua ausência ou impedimento, pelo Vice Presidente, este, escolhido dentre os Conselheiros.

§ 5º - O Presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§ 6º - Os representantes das entidades não-governamentais, sediadas no Município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos pelas referidas entidades.

§ 7º - Os membros representantes do COMMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 8º - O mandato para membro do COMMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 15 - O COMMA poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 16 - O Presidente do COMMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17 - O COMMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 18 - O COMMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 19 - A SEMMA se responsabilizará pela estrutura necessária ao funcionamento do COMMA.

Art. 20 - Os atos do COMMA são de domínio público e amplamente divulgado pela SEMMA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica assegurado a qualquer cidadão interpor recurso a qualquer projeto em tramitação no Conselho de Meio Ambiente, deste que conferido e aprovado a sua interposição por maioria absoluta de seus membros.

### CAPÍTULO V - DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei Municipal nº 363/2006 de 26 de dezembro de 2006.

Art. 22 – São também atribuições da SEMMA:

- I. coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

*Fábio /*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- II. manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
- III. promover e apoiar a educação ambiental;
- IV. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- V. coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMMA;
- VI. apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- VII. propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- VIII. recomendar ao COMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- IX. licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;
- X. fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XI. promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XII. atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIII. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XIV. dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMA;
- XV. garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

### CAPÍTULO VI - DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 23 - As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre as qualidades ambiental e/ou de vida dos habitantes do Município.

### TÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS

Art. 24 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

*Fernando*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289 | E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

#### CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 25 – O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento sustentável do Município, observando os seguintes princípios:

- I. a divisão das bacias hidrográficas em unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos;
- III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
- IV. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
- V. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local, que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 26 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. condições do meio ambiente natural e construído;
- II. tendências econômicas e sociais;
- III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 27 - O Plano Municipal de Meio Ambiente de Ourilândia do Norte deverá enfocar os objetivos, instrumentos e cronograma de implementação das medidas a serem adotadas para controle, correção e monitoramento das atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais previamente definidos, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 28 - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente elaborará e submeterá ao COMMA o Plano Ambiental Municipal de Ourilândia do Norte.

#### CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 29 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades e indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O zoneamento ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMMA e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial Urbano - CMDTU.

*Franco 16*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### **GABINETE DO PREFEITO**

Art. 30 - As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

- I. Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II. Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV. Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- V. Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Art. 31. Fica o executivo municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em unidades de conservação, em conformidade com a Lei 9.985/2000.

Art. 32. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível por meio de deliberação normativa do CMMA, fundamentada no interesse social de desenvolvimento sustentável, respeitados os princípios, objetivos e normas gerais constantes nesta Lei e o disposto no zoneamento ambiental.

## **CAPÍTULO IV - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Art. 33 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 34 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

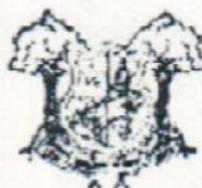
- I. as áreas de preservação permanente;
- II. as unidades de conservação;
- III. as áreas verdes;
- IV. os fragmentos florestais urbanos;
- V. as ilhas, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

### **Seção I - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

Art. 35 - Consideram-se de preservação permanente, além das definidas em legislação específica, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, permanente ou intermitente, independentemente de sua largura, profundidade ou extensão;

*Franco 10*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

II - ao redor das lagoas, lagos e de reservatórios d'água naturais ou artificiais, com ou sem cobertura vegetal em suas margens;

III - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes, incluindo os olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica;

IV - no topo de morros, montes, montanhas e serras e nas bordas de planaltos, tabuleiros e chapadas;

V - nas encostas ou parte destas cuja inclinação seja superior a 45 (quarenta e cinco) graus;

VI - nas nascentes e banhados.

### Seção II - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 36 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I. estação ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo à preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
- II. reserva biológica - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
- III. monumento natural - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
- IV. refúgio de vida silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.
- V. área de relevante interesse ecológico - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- VI. reserva de desenvolvimento sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

*Franci /A*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabinetourilandia@amat.org.br](mailto:gabinetourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- VII.** área de proteção ambiental – são áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- VIII.** reserva de fauna - é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.
- IX.** reserva particular do patrimônio natural - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;
- X.** Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte.
- XI.** Parque Municipal – tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;
- XII.** jardim botânico – área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;
- XIII.** horto florestal – destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;
- XIV.** jardim zoológico – tem finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

**Art. 37** - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

**Art. 38** - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal. Observando a Lei 9.985-2000.

**Art. 39.** As unidades de conservação municipais são patrimônios públicos inalienáveis.

*Francis / 10*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. A proteção, preservação, conservação e uso das Áreas de Proteção Ambiental de Ourilândia do Norte serão disciplinadas no regulamento desta Lei e obedecerão, ainda, o disposto no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, bem como no zoneamento ambiental e na legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo único. Em quaisquer atividades e empreendimentos nas Áreas de Proteção Ambiental deverá ser ouvido previamente o CMMA.

Art. 41. É de competência do Poder Público Municipal a criação e definição das Áreas de Proteção Ambiental no Município, ouvido o CMMA.

Art. 42. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 43. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Executivo, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que institua Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN no imóvel de sua propriedade, por reconhecê-lo como de valor ecológico, total ou parcialmente.

§ 1º. Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural imóvel particular onde sejam identificadas condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

§ 2º. O procedimento para o reconhecimento e instituição de RPPN será estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 44. As autoridades públicas dispensarão à Reserva Particular do Patrimônio Natural a mesma proteção assegurada pela legislação vigente às áreas de preservação permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da unidade de conservação de uso sustentável, sob a orientação e apoio do Executivo.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação à RPPN, o Município poderá firmar convênio de colaboração com entidades privadas, com a anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 45. O Poder Executivo estabelecerá, através de leis específicas, programas de incentivo à manutenção das áreas reconhecidas como RPPN, tais como a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para referidas áreas.

### Seção III - DAS ÁREAS VERDES

Art. 46 - As Áreas Verdes têm por finalidade:

- I. proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
- II. garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
- III. contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

*Fernando da Cunha*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: gabineteourilandia@amat.org.br

### GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Cabe a SEMMA fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§ 2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

#### Seção IV - DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 47 – Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente, após minucioso estudo e provada a inviabilidade de sua conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

#### Seção V - DAS ILHAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art. 48 - As ilhas, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do município de Ourilândia do Norte são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

#### CAPÍTULO V - DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 49 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 50 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ou ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 51 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o COMMA estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pela SEMMA.

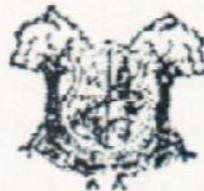
§ 1º - Será feita uma vistoria periódica nos veículos automotores leves e pesados a fim de aferir se as emissões de poluentes estão dentro dos padrões estabelecidos.

§ 2º - A SEMMA disporá de equipes volantes para medir as emissões de poluentes dos veículos nas ruas de Ourilândia do Norte.

#### CAPÍTULO VI - DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 52 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, de

*François*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A SEMMA expedirá as seguintes licenças ambientais:

- I. Licença Municipal Prévia - LMP;
- II. Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III. Licença Municipal de Operação - LMO.

Art. 53 - A Licença Municipal Prévia - LMP, será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, a SEMMA poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 54 - A LMI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 55 - A LMO será concedida depois de concluída à instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas nas licenças anteriores, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.

Art. 56 - A Licença Municipal de Instalação – LMI e a Licença Municipal de Operação – LMO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Art. 57 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 58 - A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I. a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II. a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III. ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

*Francisco* /s



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289 | E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocalização ou encerramento da atividade.

Art. 60 - Os prazos para requerimento, análise, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, serão estabelecidos por Resolução do COMMA.

Art. 61 As atividades e empreendimentos de pequeno porte, assim definidas em Lei específica, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único Municipal (LUM) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente.

Parágrafo único. O Licenciamento Único de empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno porte competirá ao titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 62 Será expedida a Autorização Ambiental (AA) para as atividades e empreendimentos que não se enquadram nas licenças constantes nos artigos acima.

## CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 63. Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e ou Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§ 1º. Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

§ 2º. Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º. Fica, a critério da Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, os estudos a serem exigidos e que o órgão ambiental entender necessários, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

Art. 64 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;
- II. a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

*Francisco*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 65 – Para construir, instalar, reformar, recuperar, ampliar e operar atividades ou obras causadoras de degradação do meio ambiente, deverá a SEMMA exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência Municipal.

§ 1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EPIA/RIMA correrão por conta do empreendedor.

§ 2º - A SEMMA e o COMMA devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EPIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 66 - O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I. contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II. definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV. identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- IV. considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
- V. definir medidas redutoras para os impactos negativos e medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VI. elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a freqüência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 67 - A SEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções, orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

*Flávio J.A.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289 | E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

Art. 68 – O diagnóstico e a análise dos impactos ambiental deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I.** meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;
- II.** meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III.** meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 69 - O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 70 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

- I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II. a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, assim como a hipótese de sua não realização;
- VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

*francisco*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

VIII. a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA conterá obrigatoriamente:

- I. a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II. a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 71 - A SEMMA ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMMA procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3º - O RIMA arquivado na SEMMA e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzidas cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

Art. 72 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o COMMA.

Art. 73 - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer;

I – violação, inadequação e não cumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam a emissão da licença;

III – superveniência de riscos ambientais e de saúde.

*Fanci /a*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

#### CAPÍTULO VIII - DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO

Art. 74 - Para os efeitos deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

- I. verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV. avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V. analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI. examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII. identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII. analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 75 - As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantidos os incentivos estabelecidos pelo Art. 81 deste Código.

Art. 76 - Em casos de significativa degradação ambiental a SEMMA, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento diretrizes e medidas corretivas.

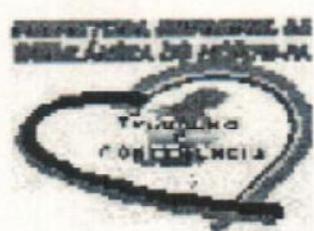
§ 1º - As medidas propostas para a correção, de não conformidade legal detectadas na auditoria ambiental, previstas no caput deste artigo, terá prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SEMMA, a quem caberá, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no caput deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 77 - As auditorias ambientais ocorrerão por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados, de sua livre escolha. A critério da SEMMA serão acompanhadas por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

*François /6*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289 | E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SEMMA qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão aos seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 78 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela SEMMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 79 – Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

### CAPÍTULO IX - DO MONITORAMENTO

Art. 80 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II. controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

### CAPÍTULO X - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SAI

Art. 81 - O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIA;
- III. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIA;
- IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade e articular-se com os sistemas congêneres;

*Fonseca /a*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289 | E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- V. Disponibilizar o DISK-DENÚNCIA para receber denúncias de infrações ao Código e garantir a resposta rápida e eficiente à solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
- VI. manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estatais e federais no âmbito de suas correlações;
- VII. coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores sócio-econômicos e ambientais para o município.

Art. 82 - O SIA conterá cadastro específico para registro de:

- I - entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - entidades com jurisdição no Município, que incluem, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - pessoas físicas ou jurídicas que cometem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIA;
- VIII. outras informações de caráter permanente ou temporário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A SEMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 83 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

### CAPÍTULO XI - DO FUNDO DE DEFESA DE MEIO AMBIENTE

Art. 84 - O Fundo de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA vincula-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Ourilândia do Norte, competindo a sua administração ao Secretário da SEMMA, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As atribuições do administrador do Fundo foram estabelecidas no Art. 7º da Lei Municipal 364/2006 de 26/12/2006.

Art. 85 – São receitas do FUNDEMA:

*Franco /a*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: gabineteourilandia@amat.org.br

### GABINETE DO PREFEITO

I - as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de Financiamento a fundo perdido; o produto de ajustes firmados com entidades financeiras;

II - o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

III - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor; doações em espécies, feitas diretamente para o Fundo;

IV - o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente; o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;

V - as receitas previstas No Art 3º da Lei Municipal nº 364/2006 de 26 de dezembro de 2006.

Art. 86 – O saldo positivo do FUNDEMA, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 87 – O orçamento do Fundo de Defesa de Meio Ambiente privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Integrado e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 88 – São despesas do FUNDEMA.

- I. financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados;
- II. pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;
- III. aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IV. construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;
- V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;
- VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;
- VII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, 10% (dez por cento) do Fundo de Defesa de Meio Ambiente.

### CAPÍTULO XII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 89 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências

*Franco Jr*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: gabineteourilandia@amat.org.br

### GABINETE DO PREFEITO

voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 90 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com as Secretarias Municipal e Estadual de Educação, Ministério da Educação e com as Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 91 - São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 92 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurilateralidade;
- VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VII. o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

*François / 5*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: gabineteourilandia@amat.org.br

### GABINETE DO PREFEITO

- VIII. o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e a conservação do município;
- IX. a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos

Art. 93. A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através de:

- I – campanhas de esclarecimento;
- II – palestras
- III – debates
- IV – cursos de capacitação e/ou reciclagem
- V – desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.

Parágrafo único. O programa de Educação Ambiental deverá enfatizar a capacitação do quadro docente, através da promoção de eventos diversos, tais como cursos, trabalhos de campo e de laboratório e material didático.

### CAPÍTULO XIII – DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 94 – Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

§ 1º - Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

§ 2º - Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios, lagos e igarapés.

### II - PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO I - DO CONTROLE AMBIENTAL

##### CAPÍTULO I

###### DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 95 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 96 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 97 - O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 1º - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

*Fran - 1/1*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A SEMMA dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.

Art. 98 - A SEMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe cumprir com o estabelecido no Art. 4º, da Lei Municipal 363-2006 de 26 de dezembro de 2006, e:

- I. estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II. fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMMA;
- III. aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV. dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 99 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

Art. 100 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

### CAPÍTULO II - DO AR

Art. 101 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II. melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III. implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMA;
- V. integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI. proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 102 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I. na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

*Franco Jd*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
  - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
  - c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II. as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III. as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- IV. sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
- V. as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 103 - Ficam vedadas:

- I. a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
- II. a emissão de fumaça preta acima dos padrões estabelecidos por Lei, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III. a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
- IV. a emissão de odores que possam criar incômodos à população; a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- V. a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 104 - As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMMA, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, e a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

*Francisco*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo COMMA.

§ 2º - Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Art. 105 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMMA, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos ou ampliar o prazo por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 106 - A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do COMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### CAPÍTULO III - DA ÁGUA

Art. 107 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II. proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III. permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;
- IV. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V. assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VI. garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VII. garantir condições que impeçam a contaminação e o desperdício da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Art. 108 - As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Ourilândia do Norte, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

*François / 10*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: gabineteourilândia@amat.org.br

### GABINETE DO PREFEITO

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 109 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 110 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 111 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA, integrando tais programas ao SIA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o COMMA considerar.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da SEMMA terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 112 - A critério da SEMMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

### CAPÍTULO IV - DO SOLO

Art. 113 - A proteção do solo no Município visa:

- I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV. priorizar o manejo e uso da matéria orgânica e a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 114 - O Município deverá implantar sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos adequado, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

Art. 115 – O despejo de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitido mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto-depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

### CAPÍTULO V – DA FAUNA E DA FLORA

Art. 116 – Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2º - As construtoras, quando solicitarem licenciamento para qualquer empreendimento, serão obrigadas a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais.

Art. 117 – As florestas e outras formas de vegetação natural ou plantada no território municipal são bens de interesse comum a todos os habitantes, respeitando-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º - A poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado depende de prévia autorização da SEMMA, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º - Por resolução do COMMA serão estabelecidas as exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo.

§ 3º - É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário. - Verificar ADIN 3378

Art. 118 – Constituem-se em infrações ambientais graves contra a flora:

I - destruir ou danificar vegetação considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - causar dano direto ou indireto à vegetação nas unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável;

IV - a ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação será considerada circunstância agravante;

V - provocar ou permitir o uso de fogo em mata, floresta ou campos;

VI - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;

VII - extrair de unidades de conservação ou de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

*Francisco Júnior*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289 | E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

VIII - adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente;

IX - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

X - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, em propriedade privada alheia, ou em própria sem licença do órgão ambiental competente;

XI - promover ou permitir corte raso em floresta, mata ou vegetação sucessional sem licença específica do órgão ambiental competente;

XII - abater ou submeter à poda radical espécime da flora arbórea nativa ou exótica, em terreno público ou privado, no perímetro urbano ou sede distrital, sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 119. Constituem-se em infrações ambientais graves contra a fauna:

I - matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a obtida;

II - impedir a procriação da fauna sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

III - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

IV - vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

V - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos ou utilizá-los em espetáculos e mostras públicas sem o devido licenciamento;

VI - provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes ou lagoas;

VII - pescar em período no qual a pesca seja proibida, em lugares interditados ou em desacordo com a licença do órgão ambiental competente;

VIII - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

IX - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

Art. 120. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Fica proibido, no território do Município, em quaisquer cursos d'água lóticos ou nos lênticos públicos, o uso de redes de qualquer malha ou tipo para pesca ou ato tendente de espécimes da fauna aquática, ressalvadas as autorizações para fins científicos e de pesquisas dadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 121. Nas infrações previstas nos artigos anteriores, a pena será aplicada em dobro se:

*Fuadí /A*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado;
- f) em período proibido à caça ou pesca;
- g) com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

### DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 122. Por arborização urbana, entende-se qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação, existentes em logradouros públicos ou em propriedades privadas.

Art. 123. A fiscalização e a autorização para exploração florestal em área urbana do município serão exercidas pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 124. A vistoria para autorização da supressão, corte, poda ou transplante de árvores será feita por fiscal do órgão executivo municipal de meio ambiente, devidamente credenciado.

Parágrafo único. Qualquer árvore ou planta no município poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro e do Código Florestal Estadual.

Art. 125. Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes ou anúncios, fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio para instalações de qualquer natureza ou finalidade.

§ 1º. A proibição contida neste artigo não se aplica nos casos de instalação de iluminação decorativa de natal, promovida pela Prefeitura Municipal ou por ela autorizada.

§ 2º. A instalação prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada desde que não cause qualquer tipo de dano na arborização, tais como perfurações, cortes, estrangulamentos e outros.

§ 3º. Após a retirada da iluminação decorativa deverão ser retirados todos os dispositivos de fixação estranhos às árvores, tais como arames, cordas e outros.

§ 4º. Causar danos, derrubar, extraír, ou causar morte às árvores sem autorização, constitui infração ambiental passível de multa.

§ 5º. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde sejam necessários o corte, supressão, a poda ou transplante de vegetação arbórea na área urbana do município, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento.

*Flávio H*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

§ 6º- Os órgãos referidos no parágrafo anterior deverão justificar por escrito ao órgão executivo municipal, em três dias, a intervenção efetuada, sob pena de multa.

Art. 126. Os projetos de infra-estrutura urbana (água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes, desde que os exemplares a serem mantidos justifiquem as alterações necessárias nos referidos projetos, devendo ser ouvido o órgão competente.

§ 1º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viário, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

§ 3º. Sempre que ocorrer extração ou corte de árvores, em função da presença ou execução de infra-estrutura urbana, o responsável pelo dano, ou aquele que dele se beneficiar, deverá providenciar a reposição por espécie compatível, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 127. O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado à licença prévia do órgão executivo municipal de meio ambiente, em articulação com os demais entes da Administração Municipal.

### CAPÍTULO VI - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 128- A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela SEMMA, observada as legislações federal e estadual pertinente a esta atividade.

Art. 129 - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da SEMMA.

Art. 130 - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

### CAPÍTULO VII - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 131 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 132- Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

*Flávia PA*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: gabineteourilandia@amat.org.br

### GABINETE DO PREFEITO

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, igrejas, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 133 - Compete a SEMMA:

- I. estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- IV. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- V. organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
  - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
  - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.
- VI. autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 134 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 135 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O controle e o combate à Poluição Sonora, os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

### Capítulo VIII - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 136 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

### Seção I - DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 137 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

*Francisco*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: gabineteourilandia@amat.org.br

### GABINETE DO PREFEITO

Art. 138 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, definidas e classificadas pela ABNT, e outras que o COMMA considerar.

Art. 139 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 140 - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Ourilândia do Norte será precedido de autorização expressa da Polícia Militar e da SEMMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

### TÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 141 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções deste Código, sem prejuízo de outras Leis.

Art. 142 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

### CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 143 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela SEMMA, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A SEMMA divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 144 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

**I - apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

**II - auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

**III - auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

**IV - auto de notificação:** instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto.

**V - demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

*Francisco*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

VI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas deles decorrentes.

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

X - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Ourilândia do Norte.

XIII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 4 (quatro) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 145 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 146 - Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora

Art. 147 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I. efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II. verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado e elaborar laudos ou relatórios técnicos ;
- III. intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- IV. prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- V. exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 148 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA;
- II. comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III. colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;
- IV. o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

*funcionário*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

V. quando decorrente de ato involuntário; a localização, o tipo e o porte do empreendimento.  
Art. 149 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II. ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária; ou ter o infrator agido com dolo;
- III. coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração produzido consequência grave ao meio ambiente;
- V. deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI. ter a infração atingido áreas sob proteção legal;
- VII. a localização, o tipo e o porte do empreendimento;

Art. 150 - Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

### CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

Art. 151 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I. advertência;
- II. multa simples, diária ou cumulativa;
- III. apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV. embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade; ou demolição.
- V. cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMA;
- VI. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII. reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA;

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 152 - A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 158 deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 163.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

*Franco /d*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

Art. 153 – A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§ 1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. nas infrações leves, de 20 (vinte) a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município;
- II. nas infrações graves de 61 (sessenta e uma) a 260 (duzentos e sessenta) Unidades Fiscais do Município;
- III. nas infrações muito graves, de 261 (duzentos e sessenta e uma) a 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município;
- IV. nas infrações gravíssimas, de 601 (seiscentos e uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, e se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
- III. os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- IV. a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Art. 154 - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I. advertido, por irregularidades praticadas, deixar de saná-las, no prazo marcado pela SEMMA;
- II. opuser embaraço à fiscalização da SEMMA.

§ 1º - A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

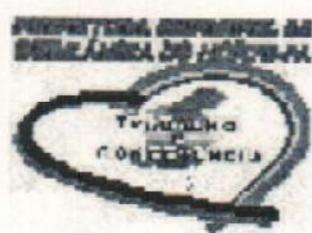
§ 2º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 3º - A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º - O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

§ 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

*Francisco Vd*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 7º - Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 155 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.

Art. 156 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a Parques Ambientais, jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, igrejas, escolas, e outras com fins benéficos.

§ 3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§ 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 157 - As penalidades poderão incidir sobre:

- I. o autor material;
- II. o mandante; ou quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 158 - Considera-se infração leve:

- I. obstruir passagem superficial de águas pluviais;
- II. provocar maus tratos e crueldade contra animais;
- III. podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
- IV. riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
- V. efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida; ou lançar entulhos em locais não permitidos;
- VI. depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
- VII. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;
- VIII. executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMMA ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

*Fernando*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289 E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- IX. permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas vias públicas ou em áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
- X. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

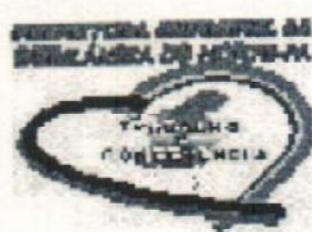
#### Art. 159 - Considera-se infração grave:

- I. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente.
- II. depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;
- III. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
- IV. permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação.
- V. danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana, ou das áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Ourilândia do Norte;
- VI. lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;
- VII. emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei específica;
- VIII. depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
- IX. utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;
- X. instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
- XI. deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pela SEMMA;
- XII. Causar de qualquer forma desperdício de Águas públicas.

#### Art. 160 - Considera-se infração muito grave:

- I. destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas ilhas, nos afloramentos rochosos do Município;

*François*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289 | E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- II. extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
- III. Desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;
- IV. penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou sub-produtos florestais;
- V. utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município;
- VI. podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;
- VII. assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
- VIII. realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
- IX. incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;
- X. emitir fumaça negra acima do padrão estabelecido por Lei, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
- XI. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais.
- XII. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente.
- XIII. obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
- XIV. utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;
- XV. usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;
- XVI. emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei específica;
- XVII. instalar, operar, ampliar, reformar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XVIII. danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

*Francisco* /A



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289 E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- XIX. aterrarr, desaterrarr ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas nascentes ou nos córregos e rios;
- XX. danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
- XXI. explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
- XXII. emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
- XXIII. lançar esgotos “in natura” em corpos d’água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;
- XXIV. praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
- XXV. depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;
- XXVI. instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- XXVII. comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XXVIII. provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
- XXIX. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “Termo de Compromisso” firmado com a SEMMA;
- XXX. obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMMA;
- XXXI. sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
- XXXII. prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMMA;
- XXXIII. deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMMA.

Art. 161 - Considera-se infração gravíssima:

- I. suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- II. impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- III. emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;
- IV. lançar esgotos “in natura” em corpos d’água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
- V. utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
- VI. transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
- VII. estruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

*Fábio C. /d*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- VIII. cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
- IX. praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;
- X. utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- XI. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
- XII. contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;
- XIII. lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

Art. 162 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

### Capítulo III - DO PROCESSO E RECURSOS

Art. 163 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:

- I. auto de infração;
- II. auto de notificação
- III. auto de apreensão;
- IV. auto de embargo;
- V. auto de interdição;
- VI. auto de demolição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- I. a primeira, ao autuado;
- II. a segunda, ao processo administrativo;
- III. a terceira, ao arquivo.

Art. 164 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:

- I. o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. o fundamento legal da autuação;
- IV. a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V. nome, função e assinatura do autuante;
- VI. prazo para apresentação da defesa.

*Franco 1º*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 165 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 166 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 167 - Do auto será intimado o infrator:

- I. pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II. por via postal ou fax, com prova de recebimento;
- III. por edital, nas demais circunstâncias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 168 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I. a maior ou menor gravidade;
- II. as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

Art. 169 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 170 - O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

- I. autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. a qualificação do impugnante;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV. os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 171 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 172 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 173 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I. cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;
- II. dez dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- III. vinte dias para o Secretário da SEMMA julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

*Fernando A.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- IV. dez dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMMA;  
V. cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do COMMA.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º - Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao COMMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 174 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da SEDEMA.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissa e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

### TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 176 - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 177 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, assim como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 178 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 179 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCIVAL CASSEANO DO REGO  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- IV. dez dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMMA;  
V. cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do COMMA.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º - Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao COMMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 174 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da SEDEMA.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

### TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 176 - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 177 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, assim como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 178 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 179 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCIVAL CASSEANO DO REGO  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

04.05 Crematório (cadáveres) CQ  
04.06 Obras de urbanização (calçadão, muros, acessos, etc.) exceto em APP'S CPM

04.07 Hospital, clínicas e consultórios NL

04.08 Laboratório de análises clínicas ANEXO ÚNICO

04.09 Barragem NL LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

04.10 Supermercados NL

04.11 Penitenciária e Centro de Detenção Provisória CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES

04.12 Bares, lanchonetes, restaurantes e similares NL

04.13 Estâncias AUM COD. ATIVIDADES UNIDADE

#### 01 ATIVIDADE – AGROSILVIPASTORIL

01.01 Ovinocultura e Caprinocultura NCC

01.02 Suinocultura NCC

01.03 Avicultura p/ postura com abate (frango, codorna e outros) NA

01.04 Criação de animais semi-confinados de grande porte (bovinos, eqüinos, bubalinos, muares, etc.) NCC

01.05 Criação de animais de médio porte (ovinos, caprinos, etc, exceto suínos) NCC

01.06 cunicultura NCC

#### 02 AQUICULTURA

02.01 Carcinicultura de espécies não marinha em viveiro de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado AI

02.02 Carcinicultura em gaiolas e/ou tanques de alvenaria ou outro material de isolamento com cultivo super-intensivo AUM

02.03 Criação de animais confinados de pequeno porte, ranicultura, malacultura e outros AUM

02.04 Piscicultura em viveiros de terra escavada e/ou represa e/ou canal escavado, com espécie nativa AI

02.05 Piscicultura em tanques de alvenaria ou outro material de isolamento com cultivo super-intensivo AUM

#### 03 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS / QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS / ABASTECIMENTO

03.01 Comércio atacadista e armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivados de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não CAM

03.02 Posto Revendedor, Posto Flutuante e Posto de Abastecimento CAM

03.03 Armazenamento, distribuição e manipulação e comercialização de substâncias e produtos perigosos, como gás/botijões de 13 kg's (deposito sem envasamento) CAM

03.04 Deposito de venda de produtos agropecuários AUM

#### 04 CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRAS DIVERSAS

04.01 Parcelamento do solo /loteamento /desmembramento ATH

04.02 Condomínio Habitacional ATH

04.03 Hotéis e similares AUM

Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer (parque aquáticos, pesque e pague, clubes, entre outros) ATH

04.04 Cemitério ATH

*Fausto FA*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

- 04.05 Crematório (cadáveres) CQ
- 04.06 Obras de urbanização (calçadão, muros, acessos, etc,) exceto em APP'S CPM
- 04.07 Hospital, clínicas e congêneres. NL
- 04.08 Laboratórios de análises clínicas e radiologia AUM
- 04.09 Barragem e/ou dique para formação de açude AI
- 04.10 Supermercados AUM
- 04.11 Penitenciária e Centros de Recuperação de Infratores AUM
- 04.12 Bares, lanchonetes, restaurantes e similares AUM
- 04.13 Estâncias AUM

### 05 PRODUTOS MINERAIS

- 05.01 Extração de minério de emprego imediato na construção civil (areia,seixo,barro etc) AR
- 05.02 Extração de Rochas para uso imediato na Construção Civil (Brita ou Pedra de Talhe) AR
- 05.03 Fabricação de Cerâmica (vermelha, refratária, esmaltada) AUM
- 05.04 Beneficiamento, peneiramento e ensacamento de argila para construção civil AUM
- 05.05 Casas de compra e refino de ouro AUM
- 05.06 marmorarias AUM

### 6 FUNILARIA E LATOARIA AUM

- 06.01 Lanternagem de veículos AUM
- 06.02 Oficinas de lanternagem e pinturas de geladeiras,fogões e outros AUM

### 07 INDUSTRIA DE BORRACHA

- 07.01 Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borrachas AUM
- 07.02 Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmara de ar AUM
- 07.03 Fabricação de artefatos de espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correia, canos. Tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outras) AUM
- 07.04 Beneficiamento de Borracha natural AUM

### 08 INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES

- 08.01 Fabricação de artefatos de couros / peles / couro sintético e produtos similares. AUM
- 08.02 Preparação e curtimento de couros e peles VPP
- 08.03 Salga de peles VPP
- 08.04 Fabricação de cola animal AUM

### 09 INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

- 09.01 Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, com e/ou sem impressão, simples ou plastificado, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão AUM
- 09.02 Beneficiamento e/ou reciclagem de papel AUM

### 10 INDÚSTRIA METALÚRGICA

- 10.01 Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres AUM
- 10.02 Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais /industriais (ex. ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarroxas, semelhantes, etc) AUM

*François*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: gabineteourilandia@amat.org.br

### GABINETE DO PREFEITO

10.03 Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados e não trefilados AUM

### 11 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS

- 11.01 Abate de animais em matadouros NPC
- 11.02 Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares VPK
- 11.03 Fabricação de caramelos, doces e similares AUM
- 11.04 Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal VPK
- 11.05 Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces VPK
- 11.06 Fabricação de fécula, amido e seus derivados VPK
- 11.07 Fabricação de vinagre VPL
- 11.08 Fabricação de gelo VPTD
- 11.09 Fabricação de açúcar VPTM
- 11.10 Beneficiamento de frutas VPTD
- 11.11 Refino / preparação de óleo e gordura vegetal VPTD
- 11.12 Abate de aves NDC
- 11.13 Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais VPTM
- 11.14 Fabricação de massas alimentícias e biscoitos VPTM
- 11.15 Panificação, confeitoraria e pastelaria AUM
- 11.16 Posto de resfriamento de leite AUM

### 12 INDÚSTRIA MÉCANICA

- 12.01 Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos AUM
- 12.02 Estocagem e comercialização de máquinas e equipamentos AUM
- 12.03 Serviço industrial de usinagem. Soldas e semelhantes, lavagem armazenamento AUM
- 12.04 -Fabricação de veículos de madeira para movimentação terrestre ou aquática, com tração animal ou mecânica AUM
- 12.05 Oficinas mecânicas, pinturas, reparos em geral de veículos AUM

### 13 INDÚSTRIA QUÍMICA

- 13.01 Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo VPM
- 13.02 Fabricação de sabão, detergentes e glicerina VPK
- 13.03 Fabricação de velas VPK
- 13.04 Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins VPL

### 14 OUTRAS TIPOLOGIAS NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS

- 14.01 Garagem de ônibus/transportadora e seus anexos ATM
- 14.02 Armazém para grãos/cereais/material de construção com e/ou beneficiamento AUM
- 14.03 Oficina mecânica, lanternagem e pintura AUM
- 14.04 Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia AUM
- 14.05 Lavagem de veículos.inclusive veículos pesados AUM
- 14.06 Comercio e estocagem de material de construção em geral AUM
- 14.07 Lavanderias e tinturarias AUM
- 14.08 Deposito para qualquer fim AUM
- 14.09 Pintura de placas e letreiros AUM

*Francisco - 1a*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará  
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

14.09 Serviço de Dedetização, Desinfecção e desratização AUM

14.10 Beneficiamento de material reciclável VPTD

14.11 Açougue AUM

### 15 PESCA

15.01 Área de camping especializada em turismo e/ou pesca esportiva AUM

15.02 Infra-estrutura de comercialização pública (Mercados de Pescados AUM

15.04 RECURSOS DA FAUNA SILVESTRE

15.05 Criadouros comerciais em geral CIC

15.06 Criadouros científicos (projetos científicos com estrutura no campo) CIC

15.07 Criadouros conservacionistas CIC

15.08 Parques zoobotânicos AUH

15.09 Jardins zoológicos AUH

### 16 SANEAMENTO

16.01 Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários. PA

16.02 Interceptores e emissários de esgoto sanitário PA

16.03 Sistema de drenagem de águas pluviais PA

### 17 INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAS PLÁSTICAS

17.01 Fabricação de material plástico para embalagem e condicionamento, impressos ou não AUM

17.02 Comércio e estocagem de material plástico para embalagem e/ou condicionamento AUM

### 18 ESTRADAS

18.01 Conservação, restauração, melhoramento de estradas vicinais e carreadores e obras de arte viária associadas CPM

18.02 Asfaltamento de vias Públicas municipais CPM

### 19 INDUSTRIA MADEIREIRA

19.01 Produção de carvão vegetal com volume de produção até 1715 m<sup>3</sup> VPM

19.02 Movelaria / Marcenaria /Carpintaria AUM

19.03 Aproveitamento de aparas de madeireiras VRM

### 20 INDÚSTRIA DIVERSA

20.01 Fabricação de artefatos de serralheria artística AUM

20.02 Fabricação de recipientes de aço para embalagem de gases, combustíveis, lubrificantes, latões lactílio, tambores e outros AUM

20.03 Co-processamento de resíduos VPTD

20.04 Produção de concreto e argamassa VPTD

20.05 Fabricação de artefatos em concreto

20.06 Usina de asfalto, inclusive móvel VPTD

20.07 Prestação de serviços fitossanitário com utilização de controle de pragas CA

20.08 Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados AUM

*France - fa*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará

Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: [gabineteourilandia@amat.org.br](mailto:gabineteourilandia@amat.org.br)

### GABINETE DO PREFEITO

20.09 Fabricação de tampas, latas, etc., utilizando folha de flandre AUM

20.10 Todas as atividades da indústria editorial e gráfica AUM

20.11 Aproveitamento de resíduos de pescado AUM

20.11 Fabricação de lâmpadas AUM

### 21 INDÚSTRIA TEXTIL

21.01 Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens AUM

21.02 Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas AUM

21.03 Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens AUM

21.04 Beneficiamento de fibra AUM

*F. nome. /a*